



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POMBAL – 1ª VARA MISTA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0800510-58.2020.8.15.0301

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ABMAEL DE SOUSA LACERDA** em face do(a) **SUETONI LUCENA SOUTO MAIOR e outros**. A parte autora requer a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de supostos danos causados à sua imagem, decorrentes de publicação do primeiro demandado no portal de notícias do segundo demandado, em pleno ano de eleição política.

Custas pagas.

A parte ré apresentou contestação (Id. 40264407), aduzindo preliminar de incompetência relativa da presente Comarca. No mérito, sustenta o exercício regular de direito da atividade jornalística e pugna ao final pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id. 43483738).

É o relatório. Decido.

A matéria versada comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, devendo-se proceder de ofício pelo magistrado, como bem salienta a jurisprudência pátria: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ “C Resp. 2.832 “C RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

REJEITO a preliminar da incompetência da comarca de Pombal/PB, pois, muito embora a notícia tenha sido publicada na internet, é inconteste que a maior repercussão fora causada no município de Pombal/PB, município em que a parte autora é figura pública, haja vista ser o prefeito da cidade.



Sendo assim, no caso em apreço a competência fora definida pelo art. 53, IV, a, do CPC.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO VEICULADA NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL ONDE HOUVE MAIOR REPERCUSSÃO DO ATO ILÍCITO. Demanda ajuizada no foro do local da ocorrência do ato supostamente ilícito, ensejador da reparação do dano moral. **Observância da regra insculpida no art. 53, IV, a, do CPC.** Determinação de redistribuição dos autos ao foro do domicílio do requerido. Descabimento. **Ato ilícito praticado na internet, cujo dano se espalha por todo território nacional, com maior repercussão no foro do domicílio da vítima.** Irrelevância do valor atribuído à causa. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. (TJ-SP - CC: 00308622220218260000 SP 0030862-22.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Cilentto Morsello, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/09/2021)

Superado tal ponto, passo a análise do mérito.

No caso em apreço, alega o autor que sofreu danos morais em razão da veiculação de notícia na internet em pleno ano de eleição municipal.

Das provas trazidas aos autos, o autor acostou no Id. 30894356 a famigerada notícia, na qual consta o título "***Titulares de mandatos "aptos" à reeleição, mas enrolados com justiça***".

Há de ressaltar que na aludida notícia não consta apenas, única e exclusivamente, o nome do promovente, mas também constam os nomes de "**Berg, Dinaldinho, Fábio Tyrone e o nome do autor (Dr. Veríssimo)**".

Por sua vez, a ré em contestação demonstrou que apenas publicou notícia de fato público, haja que vista que os processos são públicos para consulta perante os respectivos tribunais. Além disso, apontou o número dos respectivos processos e ainda acostou nos autos cópia das decisões citadas.

Diante da explanação, é bom destacar que as liberdades de manifestação do pensamento e de informação caracterizam-se como um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito. As suas violações realmente demonstram uma afronta à Constituição Federal.

Neste sentido, o art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal estabelece que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação, assegurando, pois, a liberdade de imprensa, conferindo, de outra monta, o art. 220, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, proteção específica à liberdade de informação jornalística, independente de censura ou licença.

O direito à livre manifestação de pensamento e divulgação de informações é imprescindível ao desenvolvimento e crescimento do homem e de uma sociedade democrática, sendo crucial para a própria educação política de seus cidadãos.



Entretanto, como toda boa ferramenta apresenta potencialidade tanto para a lapidação do bem quanto para o mal, há de ser observado o limite da liberdade de imprensa, que é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material.

Sobre o tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro”. (Programa de Responsabilidade Civil, ed. Malheiros, 6ª edição, p. 130).

A partir, pois, do momento que o direito de publicação e de manifestação do pensamento, distorcendo os fatos, deprecia a moralidade alheia e desvaloriza o indivíduo, degenera em abuso, tornando-se atividade antijurídica, sujeitando os responsáveis à reparação dos danos causados.

Destaque-se, ainda, que, atualmente, o exercício do direito de informar, levando-se em conta a amplitude e repercussão das notícias no contexto da sociedade moderna, poderá dar ensejo a diversos conflitos com outros direitos e garantias igualmente protegidas. A regra geral, é a liberdade de informação, contudo esta não é absoluta, havendo restrições, dentre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade, com fundamento na tutela da dignidade da pessoa humana.

Assim, não obstante a Carta Magna assegure o direito à livre informação, será responsabilizado pelos danos causados pela notícia aquele que extrapolar os postulados da correção e da imparcialidade.

Consigne-se que, nos casos de conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, deve-se levar em conta o compromisso ético com a informação verossímil, a licitude do meio empregado para a obtenção da notícia e o interesse público na divulgação da matéria.

A despeito de se presumir, ordinariamente, o interesse público na divulgação de fatos verdadeiros, no caso concreto poderá o interessado demonstrar a presença de interesse privado excepcional que transcende o interesse público. Por isso, em casos nos quais for excessivamente oneroso o sacrifício a ser suportado, tendo em vista o pouco acréscimo à sociedade, a publicação deve ser evitada.

Com base neste raciocínio, muito embora o promovente tenha se sentido prejudicado pela publicidade dos processos em seu nome, há de ressaltar que a referida publicação não gerou nenhum dano de ordem moral, isso porque os demandados não apresentaram inverdades, mas sim notícias acerca do promovente e demais pré-candidatos à época.

Do mesmo modo que a notícia ora questionada pelo promovente, a demandada trouxe aos autos no Id. 40264438, publicação do portal de notícias do Tribunal de Justiça da Paraíba de que o autor e demais agente públicos foram condenados por fraudes em licitações.

O que denota-se no presente caso, é que o autor se sentiu incomodado pelo fato da publicação dos promovidos anteceder à eleição do ano de 2020. Porém, conforme informação trazida pelas promovidas nos Ids. 49191915, 49191919, 49191920, 49191921 e 49191923, o autor obteve êxito na reeleição.



Portanto, os promovidos agiram no seu exercício regular de informação, uma vez que não houve a intenção de expor o autor ao desprezo público.

No tocante ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, pontue-se, inicialmente, que a responsabilidade civil pressupõe a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, erige a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas à categoria de garantias constitucionais, assegurando, ademais, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação desses direitos personalíssimos. Nessa esteira, o art. 186 do Código Civil prevê: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

O dano moral atua no campo psicológico da pessoa ofendida, correspondendo a um constrangimento experimentado por esta, a atingir algum dos aspectos íntimos da sua personalidade. Trata-se de turbação a direitos inatos à condição humana, não passíveis de valoração pecuniária. Nesse sentido, os civilistas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, pontificam que o dano moral é uma "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro" (STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Editora Saraiva: 2004, pp. 61-62).

No caso dos presentes autos, sequer houve a caracterização do ato ilícito, ante a ausência de intenção dos demandados de expor o autor ao desprezo público, razão pela qual não vislumbro, em decorrência dos fatos narrados na inicial e comprovados na instrução, mácula a qualquer direito da personalidade do requerente. Logo, **julgo incabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais., ou seja, resta ausente o nexo causal de dano moral.**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas (já antecipadas, com desconto) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (NCP, art. 85, § 2º).

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se as partes.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1.010, § 1º).



2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).

3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pombal, 4 de abril de 2022.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO

